



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 01/2019 - CIA n. 0041794-57.2019.8.11.0000
Assunto: Provimento n. 77/2018-CNJ (dispõe sobre a designação de responsável interino)
Solicitante: Conselho Nacional de Justiça
Solicitada: Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por força do Provimento n. 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, no qual foram estabelecidos os critérios para a designação de interinos nas serventias extrajudiciais vagas e outorgou aos Tribunais de Justiça o prazo de 90 (noventa) dias para adequar as designações do(a)s atuais interino(a)s às exigências do art. 8º do aludido Provimento.

Esta Corregedoria-Geral foi instada a promover a efetivação dos comandos que determinaram a designação de interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas, mediante coleta de dados acerca das serventias extrajudiciais sob o comando de delegatário(a)s interino(a)s, visando atender aos princípios constitucionais da legalidade, da probidade e da eficiência por meio de atos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de notas e registros, mormente no que se refere ao atendimento dos critérios estabelecidos pela normativa, consubstanciando na coletânea de documentos que instruem os presentes autos.

Nesse diapasão, foi instaurado no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça o presente Pedido de Providências n. 302/2018 – CIA n. 0101558-08.2018.8.11.0000, para instrumentalização do respectivo processo administrativo voltado à correção e à adequação dos termos do Provimento n. 77/2018-CNJ, em conjunto com o Provimento n. 31/2018-CGJ (3ª edição da CNGCE – *Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências*), que igualmente dispõe, entre outras matérias, sobre a designação de delegatários interinos nos serviços notariais e de registro do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Por força das disposições contidas no art. 8º do Provimento n. 77/2018-CNJ que estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação das designações dos atuais interinos aos novos comandos normativos pelos Tribunais, foram prolatados os despachos que se encontram no andamento n. 02 deste feito, entre eles o exarado por este Corregedor-Geral na data de 22.01.2019, que por sua vez determinou a juntada das **declarações de impedimentos**, subscritas pelo(a)s delegatário(a)s interino(a)s designado(a)s, sob pena de responsabilidade, no sentido de que não incidem nos óbices do art. 2º e seus §§, do dito Provimento; e ao mesmo tempo estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias aos Juízes Corregedores Permanentes para comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça sobre as substituições a serem realizadas.

Primeiramente, insta salientar a existência de 141 (cento e quarenta e uma) serventias extrajudiciais vagas atualmente no Estado de Mato Grosso, sendo que 13 (treze) já foram adequadas nos termos do aludido Provimento durante a presente gestão (Cartório do 2º Ofício de Apiacás, Cartório do 1º Ofício de Barra do Bugres, Cartório de Paz e Notas de Juruena, Cartório do 2º Ofício de Nova Mutum, Cartório do 2º Ofício de Poconé, Cartórios do 1º e 2º Ofício de Pontes e Lacerda, Cartório do 2º Ofício de Porto Alegre do Norte, Cartório de Paz e Notas de Canabrava do Norte, Cartório do 2º Ofício de Rio Branco, Cartório de Paz e Notas de Salto do Céu, Cartório do 2º Ofício de Sapezal, Cartório do 1º Ofício de Nobres), 01 (uma) foi instalada recentemente (Cartório de Paz e Notas de Santa Carmem), enquanto outros 04 (quatro) Cartórios de Paz e Notas possuem seus acervos armazenados em outros cartórios extrajudiciais (Rondolândia, Boa Vista, Mimoso e Vale Rico), remanescendo 123 (cento e vinte e três) serventias a serem objeto de apreciação.

Com base nos documentos carreados para estes autos, encaminhados sob a responsabilidade dos Juízes Corregedores Permanentes das respectivas comarcas, o Departamento de Orientação e Fiscalização/CGJ/TJMT prestou as seguintes informações: são 90 (noventa) serventias, cujos responsáveis não têm impedimentos, conforme se depreende das respectivas declarações e compilada pelo DOF/CGJ (andamento n. 03 do expediente), e **33 (trinta e três) serventias, cujos responsáveis estão impedidos** (andamento n. 03 do expediente) por alguma das hipóteses previstas no art. 2º, § 2º, e art. 5º, § 1º, do Provimento n.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

77/2018-CNJ, assim redigidos:

“Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Nas peças informativas apresentadas pelo(a)s delegatário(a)s interino(a)s e Departamento de Orientação e Fiscalização/CGJ/TJMT, foram observadas as seguintes situações jurídicas à luz dos critérios do Provimento n. 77/2018:

I – Regra do art. 2º, § 1º, do Provimento n. 77/2018-CNJ: *a designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração de vacância.*

II – Regra do art. 2º, § 2º, do Provimento n. 77/2018-CNJ: *a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local:*

Nessa regra foi identificada a existência de vínculo de parentesco num total de **29 (vinte e nove) serventias extrajudiciais vagas** e sob interinidade, a saber:

1. Comarca de Alto Araguaia (Cartório de Paz e Notas de Ribeirãozinho). A senhora **Gilda Silva Ribeiro** foi nomeada como interina pela Portaria n. 21/2017-DOF, de 03.03.2017. Ela é filha do antigo delegatário finado **Sizenando José Ribeiro**, que foi nomeado pelo Ato n. 38/92-CM, de 18.03.1992;
2. Comarca de Alto Araguaia (Cartório do 1º Ofício). O senhor **Cleverlan César e Oliveira Machado** foi nomeado como interino pela Portaria n. 31/2006-DOF, de 14.06.2006. Ele é filho do antigo delegatário, **Modesto Machado**, falecido em 07.06.2006, tendo este sido nomeado por Ato Governamental de 12.07.1960, época em que tais nomeações se faziam por meios e ritos bem diversos dos tempos atuais;
3. Comarca de Arenópolis (Cartório do 2º Ofício). A senhora **Hulda Figueiredo Rodrigues** foi nomeada como interina pela Portaria n. 26/2006-DOF, de 29.08.2006. Ela é filha do antigo delegatário, senhor **Milton de Figueiredo**, titular nomeado por Ato do Governador do Estado, em 26.12.1983 e aposentado em 15.05.2002;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

4. Comarca de Barra do Garças (Cartório de Paz e Notas de Araguaiana). A atual interina, senhora **Magda Savia Marques Silva** foi nomeada como interina pela Portaria n. 170/2016, de 10.10.2016. Ela é irmã da antiga delegatária, senhora **Cristiane Vicuna Marques Primo**, titular nomeada por Ato do Governador do Estado, em 26.12.1983 e aposentado em 15.05.2002;
5. Comarca de Cuiabá (Cartório do 3º Ofício). A senhora **Abadia de Barros Maciel** foi concedida a outorga pelo Ato n. 21/2003, datado de 23.01.2003, e considerada vaga pelo Conselho Nacional de Justiça em 24.01.2010. Ela é filha do antigo delegatário, o finado Pedro D'Abadia Maciel;
6. Comarca de Cuiabá (Cartório do 4º Ofício). A senhora **Othilia Alzita da Silva Molina** foi concedida a outorga pelo Ato n. 049/1996, datado de 29.06.1992, e considerada vaga Conselho Nacional de Justiça em 12.09.2010. Ela é filha da antiga delegatária, senhora Rita Generosa Müller, que se aposentou em 05.06.1996;
7. Comarca de Diamantino (Cartório de Paz e Notas de Alto Paraguai/MT). A senhora **Edmilse Maria de Mattos Luz** foi nomeada como interina pelo ato consubstanciado no Ofício n. 71/2001, de 28.05.2001. Ela é filha do antigo delegatário, senhor **Armando Xavier de Matos**;
8. Comarca de Feliz Natal (Cartório do 2º Ofício). O senhor **Fabiano Duailibi Baungart** foi nomeado interino pela Portaria n. 032/2001 do Diretor do Fórum, de 28.06.2011. Ele é irmão do antigo delegatário, senhor **Juliano Duailibi Baungart**;
9. Comarca de Guiratinga (Cartório de Paz e Notas de Tesouro). A senhora **Valéria Ayres de Moraes** foi nomeada interina pela Portaria n. 33/2014 do Diretor do Fórum. Ela é filha da antiga delegatária, senhora **Dilene Pereira Ayres**, que se encontra aposentada;
10. Comarca de Jaciara (Cartório do 1º Ofício). A senhora **Izabel Cristina Victor Coelho Jajah Nogueira** foi nomeada interina pela Portaria n. 114/2007 – do Diretor do Fórum, de 15.08.2007. Ela é filha da antiga delegatária, senhora **Lúcia Victor Coelho**;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

11. Comarca de Juína (Cartório de Paz e Notas de Castanheira). O atual interino, o senhor **Rodrigo Herrera de Oliveira**, é filho do antigo delegatário, senhor **Orlando Geraldo de Oliveira**;
12. Comarca de Juscimeira (Cartório do 1º Ofício). A senhora **Adriane Paula de Castro** foi nomeada interina em 15.04.2014 pela Portaria n. 015/2014 – do Diretor do Fórum. Ela renunciou à designação de interinidade, tendo em vista que incide no impedimento por ser cônjuge do antigo delegatário, senhor **Adriano Joaquim da Silva**;
13. Comarca de Marcelândia (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, senhora **Eliane Giocondo** foi nomeada interina em 1º.06.2007 pela Portaria n. 11/2007 – do Diretor do Fórum. Ela é irmã do antigo delegatário, senhor **André Luiz Giocondo**;
14. Comarca de Nortelândia (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, senhora **Circe Monteiro Mayer** foi nomeada interina em 10.08.1982 pela Portaria n. 44/1982. Ela é irmã da antiga delegatária, senhora **Elmaz Monteiro**;
15. Comarca de Nova Ubitatã (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, a senhora **Eliane Pereira**, é irmã da antiga delegatária, senhora **Heleine Pereira**;
16. Comarca de Novo São Joaquim (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, senhora **Sara José Martins Farias**, declarou ser parente consanguínea do antigo delegatário, o finado **Olimpio Jose Martins**;
17. Comarca de Pedra Preta (Cartório do 1º Ofício). A atual interina, senhora **Carmem Aparecida Monteiro dos Santos Alt de Abreu** é filha da delegatária anterior, senhora **Arleta Catarina Monteiro**. Há informação de que foi nomeada nova interina na pessoa de **Lenita Aparecida Lima da Silva** pelo Juiz Diretor do Fórum, conforme procedimento administrativo CIA n. 0007819-44.2019.8.11.0000;
18. Comarca de Porto dos Gaúchos (Cartório do 1º Ofício). A interina atual, senhora **Ursula Ishernhagem de Almeida**, é filha do antigo delegatário, senhor **Walter Ishernhagem**;
19. Comarca de Porto dos Gaúchos (Cartório do 2º Ofício). A atual interina,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

senhora **Eliane Ishernhagem Schaedler**, é filha do delegatário anterior, senhor **Walter Ishernhagem**;

20. Comarca de Primavera do Leste (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, senhora **Lauramir de Souza Barbosa**, é filha do anterior delegatário senhor **Orciole Alves Barbosa**;
21. Comarca de Ribeirão Cascalheira (Cartório do 2º Ofício). O atual interino, senhor **Raimundo Gomes Pereira** foi nomeado em 16.09.2009 pela Portaria n. 10/2009. Ele é cônjuge da antiga delegatária, senhora **Irany Ferreira Brito Pereira**;
22. Comarca de Rosário Oeste (Cartório do 1º Ofício). O atual interino, senhor **Oátomo José Canavarros Serra**, é irmão do antigo delegatário, senhor **Haroldo Canavarros Serra**, titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sorriso;
23. Comarca de Santo Antônio do Leverger (Cartório de Paz e Notas de Barão de Melgaço). A atual interina, senhora **Maria Clarinda Damasceno de Figueiredo**, foi nomeada em 09.10.2007 pela Portaria n. 29/2007. Ela é filha da antiga delegatária, senhora **Waldomira Campos Damasceno**;
24. Comarca de São José do Rio Claro (Cartório do 2º Ofício). O atual interino, senhor **Adriano Kuhn**, é filho do delegatário anterior senhor **João Gentil Kuhn**;
25. Comarca de Sinop (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, senhora **Maria Antonieta Marques Cabral**, é cônjuge supérstite do antigo delegatário, senhor **Silvio Hermínio de Araújo Cabral**;
26. Comarca de Sorriso (Cartório do 2º Ofício). O atual interino, senhor **Alexandre Jonathan da Silva**, é filho do antigo delegatário, senhor **Benedito Abadio da Silva**;
27. Comarca de Tangará da Serra (Cartório do 2º Ofício). A atual interina, senhora **Nilza Ramos Bastos**, é nora do antigo delegatário, o finado **Sebastião Alves Bastos**, registrando, outrossim, que a interina anterior, a senhora **Ana Rosa Alves Bastos**, foi afastada por este Corregedor-Geral;



ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

28. Comarca de Tapurah (Cartório de Paz e Notas de Itanhangá). O atual interino, senhor **Salvador Lábrea Munhoz**, é filho do antigo delegatário, o finado **Roberval Munhoz**;
29. Comarca de Terra Nova do Norte/MT (Cartório de Paz e Notas de Nova Guarita). A atual interina, senhora **Jane Maria Goulart**, foi nomeada em 04.06.2007 pela Portaria n. 10/2007. Ela era cônjuge do antigo delegatário, senhor **Edelmiro Pedroso Goulard**, destacando, ademais, que ambos se encontram divorciados desde a data de 09.10.2007;

Ainda na seara do binômio interinidade x parentesco, saliento que o(a)s delegatário(a)s interino(a)s dos Cartórios do 1º Ofício da Comarca de Rosário Oeste e 3º e 4º Ofícios da Comarca de Cuiabá, embora incidam nos impedimentos acima consignados e tenham sido regularmente intimados pelos Juízes Corregedores Permanentes, não apresentaram declaração positiva de parentesco com o(a) delegatário(a) anterior, conforme se infere dos documentos que estão juntados às fls. 398/405, fls. 679vº/683 e fls. 406/415 e fls. 951vº/953 do Pedido de Providências n. 302/2018 – CIA n. 0101558-08.2018.8.11.0000. Por outro lado, em relação à delegatária interina do Cartório de Paz e Notas do Município de Tesouro/MT, da Comarca de Guiratinga (MT), embora seja público e notório que ela é filha da serventuária anterior, senhora Dilene Pereira Ayres, aquela, apresentou declaração de que não possui parentesco com esta.

III – **Regra do art. 3º, I e II, e alíneas, do Provimento n. 77/2018-CNJ:** *a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado:*

Não foi identificado nenhum caso concreto nas serventias extrajudiciais vagas do Estado de Mato Grosso que se encaixe nesse impedimento.

IV – **Regra do art. 4º do Provimento n. 77/2018-CNJ:** *não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo:*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Não foi identificado nenhum caso concreto nas serventias extrajudiciais vagas do Estado de Mato Grosso que se encaixe nesse impedimento.

V – Regra do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 77/2018-CNJ:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Nessa situação foram identificados 04 (quatro) delegatário(a)s interino(a)s, que não possuem o curso de Direito, tampouco o requisito obrigatório de 10 (dez) anos de exercício, de que alude a regra do § 1º, **totalizando em 27 serventias extrajudiciais vagas com impedimento**, a saber:

30. Comarca de Cotriguaçu (Cartório do 2º Ofício). O senhor **Renato Castanha**, designado pela Port. n. 22/2015-CA, de 19/06/2015, declarou não ser bacharel em Direito e não possuir 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral;

31. Comarca de Itaúba (Cartório do 2º Ofício). A senhora **Juliana Morelato**, designada pela Port. n. 17/2018-DF, de 04/06/2018, declarou não ser bacharel em Direito e estar cursando o 10º semestre do curso de Direito;

32. Comarca de Jauru (Cartório de Paz e Notas de Figueirópolis do Oeste).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Senhora **Rosana Freitas Sanuleski**, designada pela Port. n. 49/2011 de 24/11/2011, declarou não ser bacharel em Direito e estar cursando o 9º semestre do curso de Direito;

33. Comarca de Várzea Grande (Cartório de Paz e Notas de Capão Grande).
Senhora **Cláudia Auxiliadora de Moraes**, designada pela Port. n. 8/2013-DF-CA08, declarou não ser bacharel em Direito e estar cursando o 7º semestre do curso de Direito.

Ressalto, por importante, que no tocante ao impedimento descrito no art. 2º, § 2º, do Provimento n. 77/2018-CNJ, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no bojo de Pedido de Suspensão de Segurança ajuizada pelo Desembargador Marcelo de Carvalho Silva – Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, ratificou com firmeza e riqueza de argumentação tal dispositivo, emergindo dessa decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli uma força vinculante irresistível para todas as situações simétricas, daí por que tenho por necessário transcrevê-la na íntegra:

SS 5260 / MA - MARANHÃO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. Presidente
Julgamento: 29/05/2019
Decisão Proferida pelo(a)
Min. DIAS TOFFOLI
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-115 DIVULG 03/06/2019 PUBLIC 04/06/2019

Decisão:

Vistos.

Trata-se de incidente de Suspensão de Segurança, com pedido liminar, apresentado pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em face de decisões proferidas nos Mandados de Segurança n.ºs 806437-44.2018.8.10.0000, 807878-60.2018.8.10.0000, 806340-44.2018.8.10.0000, 807190-98.2018.8.10.0000 e 808.8596-57.2018.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, com o fito de obter a suspensão dos efeitos das medidas liminares prolatadas naqueles processos.

O requerente narra que, no exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, atendeu à determinação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça daquele órgão, para proceder à revogação de 23 (vinte e três) designações de interinos nas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão, cujos vínculos de parentesco se enquadravam nas vedações legais de nepotismo.

Explica que os requerido: “assumiram as interinidades porque antes haviam sido



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

indicados à função de escrevente substitutos, ou nela investidos, pelos delegatários que dirigiam as mesmas serventias, dos quais eram parentes até o terceiro grau.

Ou seja, foram alçados à condição de escrevente substitutos por seus parentes com o claro propósito de que, quando fosse extinta a delegação, lhes sucedessem na condução das serventias, ainda que se trate de sucessão temporária, que vigora até a assunção de novo delegatário, escolhido por concurso”.

Aduz que as revogações das interinidades ocorreram em cumprimento e excoeriedade ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; ao disposto na Meta 15 fixada no 1º Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial; e na determinação exarada no Pedido de Providências nº 9813-85.2017.2.00.0000 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Esclarece que : “[a] Resolução nº 80/2009, que declarou a proibição ao nepotismo nas interinidades decorrente das vacâncias de serventias ocupadas por delegatários nomeados ilegalmente (...), foi baixada pelo Conselho Nacional de Justiça no uso de suas atribuições constitucionais de órgão de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, conforme determina o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

O mesmo fundamento ampara a Meta 15, que foi fixada pela Corregedoria Nacional de Justiça para exigir dos Corregedores-Gerais Estaduais e Distrital, a realização de levantamento dos casos de nepotismo nas interinidades do serviço extrajudicial de notas e registro, e a subsequente revogação dos atos de nomeação dos interinos que se encontrassem nessa condição.

Por fim, o Pedido de Providências nº 9813-85.2017.2.00.0000 foi instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça com o intuito de acompanhar o cumprimento da mesma Meta, ou seja, igualmente decorrer do exercício das prerrogativas constitucionais outorgadas ao órgão de fiscalização nacional.

Ora, como os atos determinantes da revogação das interinidades dos Requeridos e demais impetrantes foram praticados pelo CNJ, conclui-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não poderia conhecer do objeto das impetrações, ainda que estas a ele tenham sido direcionadas.”.

Assevera, assim, que a legitimidade para propor a presente suspensão decorre do fato de que é apontado como autoridade coatora na origem, não obstante tenha agido no legítimo exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento às ordens exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando prestar obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Nesse contexto, alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão seria incompetente para processar e julgar as ações mandamentais, as quais “teriam de ser voltadas contra o CNJ e apresentado a esse Egrégio STF, que detém competência constitucional para essas ações constitucionais, quando direcionadas à impugnação de atos do órgão de controle nacional”, nos termos do art. 102, I, “r”, da Constituição Federal.

Afirma que, não obstante instada a impugnar judicialmente as liminares concedidas nos feitos originários (edocs. 14 e 16), porquanto detentora da capacidade postulatória para o caso em questão, a Procuradoria-Geral do Maranhão esquivou-se deliberadamente de atuar no feito (edocs. 15 e 17).

Conclui, assim, que “as decisões do Plenário do Tribunal de Justiça do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Maranhão, ao devolverem aos Requeridos a função de interinos, importaram clara e evidente desobediência:

129. a) aos princípios da impessoalidade e da moralidade, exigidos da Administração Pública, dos Poderes de todos os entes federados, pelo art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) à autoridade das decisões do Conselho Nacional de Justiça, que havia determinado ao Requerente a revogação de tais interinidades por lhe caber, enquanto órgão de controle do Poder Judiciário, a prerrogativa de exigir obediência a esses postulados constitucionais;

131. c) à competência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Conselho Nacional de Justiça, que foi usurpada como efeito da concessão, ou referendo ou revitalização dessas liminares.

Aponta, assim, a ocorrência de grave lesão à ordem pública em razão das manifestas violações à Constituição Federal e ao poder de controle conferido ao Conselho Nacional de Justiça, bem como grave lesão à economia pública, em razão “da continuidade do pagamento de remuneração a quem não poderia estar exercendo a função pública de interino de serventia, tanto que já havia sido determinada, pelo CGJ/MA, atendendo à CF/1988 e à deliberações do CNJ, a revogação do precedente ato de nomeação à interinidade”.

Ao fim, o requerente sustenta a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que a controvérsia instaurada nos autos em análise evidencia a existência de matéria constitucional, consubstanciada em alegadas ofensas aos art. 37, 102, inciso I, “r”, e 103-B, § 4º, inciso II, da Carta da República.

Tenho por relevante consignar que é de muito evidenciado que o incidente da suspensão de segurança não autoriza o exame cognitivo da demanda subjacente, devendo, em verdade, nessa via, limitar-se o julgador à análise da potencialidade lesiva do ato combatido diante dos interesses públicos expressamente destacados em lei.

Como já assentado por esta Corte, no limitado âmbito das suspensões a apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável a apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida.

A princípio, considero presente a legitimidade ativa de Marcelo Carvalho Silva para ajuizar a presente suspensão, uma vez que o faz exclusivamente no exercício da função pública de Desembargado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça Estadual.

Explico:

Vê-se, dos documentos trazidos aos autos, que o requerente agiu estritamente dentro dos limites de suas atribuições funcionais de Corregedor-Geral de Justiça, dando cumprimento à adoção de medidas e de providências fixadas pelo Conselho Nacional de

Justiça, consistentes na revogação das designações dos substitutos mais antigos, com vínculo de parentesco com o ex-titular, para atuar interinamente nas serventias



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

extrajudiciais, quando constatada ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade em razão da configuração de nepotismo.

Ademais, o requerente é apontado como autoridade coatora nos mandados de segurança objetos da presente suspensão, daí emergindo, à luz da legislação processual o seu interesse recursal nos feitos a ele vinculados, conforme previsão do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. (grifei).

Considere-se ainda, não obstante os mandados de segurança na origem não tenham por objeto a imposição de sanção à autoridade responsável pelo ato vergastado, haver risco do requerente vir a ser responsabilizado pela prática de seus atos no exercício da função como membro do Poder Judiciário estadual, ao se negar a cumprir as determinações exaradas pelo CNJ, ao qual cabe “zelar pela observância do art. 37 e apreciar de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membro ou órgão do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União” (Redação do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - grifei).”

Anote-se que o requerente levou o conhecimento dos fatos narrados ao Procurador-Geral do Estado do Maranhão (edoc. 14), o qual se quedou omissos em tomar as medidas judiciais solicitadas, não havendo outra alternativa senão entrar com a medida suspensiva nesta Corte com o fim de tutelar a ordem e defender as prerrogativas estatais para a qual está investido, considerando o interesse público que permeia a questão.

Veja que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade ativa de pessoas jurídicas de direito privado para ingressar com pedido de suspensão “quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública” (SL nº 111/DF Relatora a

Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/8/2006). Nesse sentido, anote-se: “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE OBRAS. AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão “quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública” (grifei – SL 111/DF Rel. Min. Ellen Gracie). II – A decisão que impõe multa diária a concessionária de serviço público no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para execução de obras mostra-se potencializador de dano ao serviço público, gerando prejuízo, portanto, à própria coletividade. III –



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Agravo regimentar, desprovido, afastando-se a multa aplicada.” (STA n° 513/RJ-AgR-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), DJ de 3/12/15).

Transcrevo nesse viés, pertinente trecho da obra do doutrinador Hely Lopes Meirelles. A propósito, decidiu o então Presidente do STF, Min. Antônio Neder que ‘o direito de pedir a suspensão da segurança deve ser concedido não só ao Procurador-Geral da República e à pessoa jurídica de Direito Público interessada, senão também às pessoas e às entidades privadas que tenham de suportar os efeitos da medida. A todos aqueles que figurarem na ação de segurança, e que forem alcançados pela sentença concessiva do writ, deve conferir-se o direito de pedir a suspensão da medida’ (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e ações constitucionais, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 97 - grifei).

Vislumbro, portanto, na espécie, situação análoga a que deu ensejo aos fundamentos utilizados nos referidos precedentes da qual deflui o alegado interesse público imediato decorrente exclusivamente da atuação funcional do requerente no desempenho do serviço público, apto a inaugurar a pretensão formulada, não restando caracterizada qualquer caráter particular à presente pretensão.

No que se refere ao mérito da presente suspensão, tenho que é o caso de sua concessão, por violação à ordem e à segurança públicas, consideradas em suas acepções administrativas.

Isto porque esta Corte reconhece a constitucionalidade de atos normativos que concretizam diretamente normas emanadas de preceitos constitucionais, a exemplo da Resolução n° 7/05 do CNJ, que proibiu a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, conforme restou reconhecido no julgamento da ADC n° 12/DF-MC, in verbis:

“A Resolução n° 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4° do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centralidade regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04” (Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 1°/9/06).

A proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, os quais “exigem que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum” (RE

n° 579.951/RN-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, repercussão geral - mérito, DJe de 24/10/08).

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece aos conselhos instituídos pela EC n° 45/04 a competência para promover a fiscalização dos atos administrativos dos tribunais a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse passo, ainda sem adentrar no exame do acerto das deliberações combatidas, a revogaçã da interinidade nas serventias extrajudiciais por desconformidade ao princípio da moralidade se insere, em tese, na esfera de controle principiologicc sobre

os atos dos tribunais pátrios reservade ao CNJ por expressa determinaçã constitucional (art. 103-B, § 4º, II, da CF/88). Por isso não se pode inferir autonomia do TJMA, que se encontra administrativamente submetido àquele Conselho.

No núcleo fixo do princípio da moralidade, em que pese a dificuldade de se delimitarem todas as hipóteses nele inseridas, de certo, reside a exigência de um padrão ético de conduta administrativa compatível com a função pública exercida e com a finalidade do ato praticado. Tendc o princípio da moralidade força normativa extraída do próprio texto constitucional, portanto, sua observância é obrigatória por todos os entes federativos e pelos agentes investidos em funções públicas.

Com efeito, as decisões proferida: nos mandados de segurança impugnados mantiveram os impetrantes como interinos mesmc depois do exame da matéria pelo CNJ no Pedido de Providência: n° 9813-85.2017.2.00.0000 e na Consulta n° 1.005-57.2018.2.00.0000, nos quais se assentou a necessidade da revogaçã das interinidades maculadas pelo nepotismo. Os referido: provimentos jurisdicionais afrontaram, assim, diretamente a determinaçã emanada pelo órgãc de fiscalizaçã e controle.

Ademais, como Presidente do Conselho Nacional da Justiça, proferi decisão nos autos da Reclamaçã para garantia da decisões n° 0009111-08.2018.2.00.000, a qual trata do conteúdo do decidido em um dos mandados de segurança originários objeto da presente suspensã (MS n° 806437-44.2018.8.10.0000 impetrado no TJMA), tendo julgado procedente a reclamaçã sob o fundamento de que as decisões proferida: pelo Plenário do CNJ devem ser obrigatoriamente, observadas pelos Tribunais. Ressalte-se que o Plenário do CNJ, no julgamento da Consulta n° 0001005-57.2018.2.00.0000, já decidiu pela pertinência da revogaçã da nomeaçã dos substitutos que atuam interinamente nas serventias judiciais quando configurada a hipótese de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, mesmc diante da iminência das nomeaçõe: dos delegatários aprovada: em concursc público.

Essa orientação foi mantida por decisão monocrática do Ministro Roberto Barrosc no MS n° 36.215/DF, o qual impugna o referido ato por mim proferidc no CNJ:

“DIREITO CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE FILHA DE TABELIÃ FALECIDA COMG INTERINA. NEPOTISMO.

1. Mandado de segurança impetrado por filha de tabeliã falecida contra ato do CNJ que determinou a observância de decisão que vedava o nepotismo na nomeaçã de interinos de serventias extrajudiciais.

2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processc legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. No caso, não se identifica qualquer dessas situações.

3. A decisão do CNJ que, ao afastar a impetrante da função de interina, nomeia



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

outra pessoa para o seu lugar não viola o devido processo legal. O Conselho, como órgão administrativo, não está adstrito aos limites do pedido. O princípio da congruência se destina a resguardar a imparcialidade no exercício da atividade jurisdicional.

4. É certo que o CNJ, por ter natureza administrativa, não está autorizado a revelar o conteúdo de atos jurisdicionais. Não obstante isso, no caso, não exorbitou de suas competências, por duas razões: (i) a decisão do Tribunal local foi proferida em mandado de segurança impetrado após o exame da matéria pelo Conselho; e (ii) tal pronunciamento jurisdicional afrontou diretamente ordem clara e expressa do órgão de controle, sobre a qual não existia nenhuma dúvida razoável. O CNJ pode exigir dos Tribunais submetidos à sua fiscalização o cumprimento imediato de suas próprias decisões, de modo a impedir o esvaziamento das competências que lhe foram dadas pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição.

5. Não há injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade no ato impugnado. O art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 foi adequadamente interpretado à luz do princípio da moralidade, vedando-se o nepotismo na designação de substituto interino. Não houve violação à segurança jurídica, pois o ato coator teve efeitos prospectivos não implicando a restituição das remunerações já recebidas pela impetrante.

6. Segurança denegada. ” (DJe de 3/8/17).

No presente caso, os documentos que instruem o presente incidente de suspensão de segurança demonstram que a manutenção de interinos supostamente atingidos pelo nepotismo nas serventias pode comprometer o tênue equilíbrio da ordem pública imposta ao Estado, bem como a segurança jurídica por abarcar indicação de pessoas em desconformidade com o ordenamento jurídico constitucional.

Ante o quadro, com fundamento no art. 297 do RISTF, defiro o pedido suspensão das liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 806437-44.2018.8.10.0000, 807878-60.2018.8.10.0000, 806340-44.2018.8.10.0000, 807190-98.2018.8.10.0000 e 808.8596-57.2018.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (sic), até o trânsito em julgado dos referidos writs.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente”

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça, em Procedimento de Controle Administrativo, julgado no dia 17.02.2019, analisando a possibilidade da substituição de titulares por seus indicados/substitutos em razão do parentesco, considerou válida a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para assentar:

“Com efeito, a sucessão de parentes à testa do serviço registral contraria igualmente o princípio republicano, por causar a perpetuação de uma pessoa ou grupo de pessoas (núcleo familiar) no exercício de atividades do Estado, sem privilegiar, contudo, a alternância e a temporariedade” Voto - (PCA) 0007525-67.2017.2.00.0000-CNJ, Rel. Conselheira Iracema do Vale.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Em verdade, diante das informações prestadas pelo Departamento de Orientação e Fiscalização/CGJ/TJMT, é imperativa a imediata substituição do(a)s delegatário(a)s interino(a)s que estão em situação irregular, a fim de fazer valer as determinações do Provimento n. 77/2018-CNJ (na esfera administrativa), bem como a decisão liminar do Presidente do Supremo Tribunal Federal (na esfera judicial), de modo que não resta alternativa senão a imediata e devida adequação nas serventias extrajudiciais constantes da lista acima reproduzida, sem prejuízo de outras adequações que se fizerem necessárias, uma vez identificados novos casos.

Destarte, nos termos do art. 2º do Provimento n. 77/2018-CNJ, determino que se promova a substituição do(a)s delegatário(a)s interino(a)s acima relacionado(a)s por aquele(a)s, cujos nomes constam do quadro abaixo, levando em consideração os critérios estabelecidos nestes dispositivos do dito Provimento: **art. 2º, caput e § 1º** (*designação do substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância*); **art. 5º, caput** (*não havendo substituto que atenda aos requisitos do §1º do art. 2º, designação de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago*); e **art. 5º, § 1º** (*não havendo Delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, designação de substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício notarial ou registral*).

	COMARCA	SERVENTIA VAGA	NOVO (A) INTERINO (A)
1	Alto Araguaia/MT	Cartório de Paz e Notas de Ribeirãozinho	Ubanir Martins da Silva , interventor do Cartório de Paz e Notas de Araguainha e interino de Ponte Branca
2	Alto Araguaia/MT	Cartório do 1º Ofício da sede da Comarca	André Luiz Bispo , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alto Araguaia
3	Arenápolis/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Valdir da Silva Marques , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Arenápolis
4	Barra do Garças	Cartório de Paz e Notas de Araguaiana	Agostinho Pereira Neto , interino do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Garças
5	Cuiabá/MT	Cartório do 3º Ofício da sede da Comarca	Antonio Xavier de Matos , titular do Cartório de Paz e Notas, Coxipó, Comarca de Cuiabá
6	Cuiabá/MT	Cartório do 4º Ofício da sede da Comarca	Glória Alice Ferreira Bertoli ,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

			titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá
7	Diamantino/MT	Cartório de Paz e Notas de Alto Paraguai	Manoela Maria Auxiliadora de Almeida , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Nova Mutum
8	Feliz Natal/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Daniela Sauer Hermes , titular do Cartório do 1º ofício da Comarca de Feliz Natal
9	Guiratinga/MT	Cartório de Paz e Notas de Tesouro	Nilva Martins Cunha , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Guiratinga
10	Jaciara/MT	Cartório do 1º Ofício da sede da Comarca	Marcelo Farias , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jaciara
11	Juína/MT	Cartório de Paz e Notas de Castanheira	Neucyr da Silva Parada , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Juína
12	Juscimeira/MT	Cartório do 1º Ofício da sede da Comarca	Izilda Alves Fernandes , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campo Verde,
13	Marcelândia	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	André Luís Giocondo , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Marcelândia
14	Nortelândia	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Valdir da Silva Marques , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Arenópolis
15	Nova Ubiratã/MT	Cartório do 2º da sede da Comarca	Bruno Becker , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Nova Ubiratã
16	Novo São Joaquim/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Neuza Maria Lima Borges , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campinápolis
17	Pedra Preta/MT	Cartório do 1º Ofício da sede da Comarca	Edson Luis Cavalcanti Garcia , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Pedra Preta
18	Porto dos Gaúchos/MT	Cartório do 1º Ofício da sede da Comarca	Thiago Cícero Serra Lyrio , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tabaporã
19	Porto dos Gaúchos/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Edivaldo Maurício Semensato , titular do Cartório do 2º ofício da Comarca de Tabaporã
20	Primavera do Leste/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Giselle Maria Costa Vasques , titular do Cartório do 2º Ofício de Paranatinga
21	Ribeirão Cascalheira/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Valéria Márcia Ribeiro Reimer , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ribeirão Cascalheira



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

22	Rosário Oeste/MT	Cartório do 1º Ofício da sede da Comarca	João Batista de Almeida Filho , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Diamantino
23	Santo Antônio de Leverger/MT	Cartório de Paz e Notas de Barão de Melgaço	Félix Jeronimo Alvarez Paulino , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Santo Antônio de Leverger
24	São José do Rio Claro/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Heraldo Kiefer , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São José do Rio Claro
25	Sinop/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Paulo Henrique Felipetto Malta , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lucas do Rio Verde
26	Sorriso/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Hudson Franklin Filippetto Malta , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Tapurah,
27	Tangará da Serra/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Antonio Tuim de Almeida , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tangará da Serra
28	Tapurah/MT	Cartório de Paz e Notas de Itanhangá	Elmúcio Jacinto Moreira , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tapurah
29	Terra Nova do Norte/MT	Cartório de Paz e Notas de Nova Guarita	Rogério Campos Ferreira , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Terra Nova do Norte
30	Cotriguaçu/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Maurício César Bento , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cotriguaçu
31	Itaúba/MT	Cartório do 2º Ofício da sede da Comarca	Ary Garcia Filho , titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cláudia
32	Jauru/MT	Cartório de Paz e Notas de Figueirópolis do Oeste/MT	Rodrigo Oliveira Castro , titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jauru
33	Várzea Grande/MT	Cartório de Paz e Notas de Capão Grande	Chafia Monteiro de Oliveira , titular do Cartório de Paz e Notas do Cristo Rei Comarca de Várzea Grande

Esclareço, por oportuno, que as designações do(s) novo(a)s delegatário(a)s interino(a)s realizadas nesta oportunidade atenderam a ordem imposta pelo art. 5º do Provimento n. 77/2018-CNJ, segunda a qual: *Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, para garantir eficiência ao comando preconizado no art. 8º, uma vez que da instrução produzida*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

nestes autos não restou evidenciada a possibilidade de aplicação cronológica aludida no art. 2º, § 1º, ambos do referido Provimento, de que *a designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.*

Por outro lado, a seguir deixo consignado os critérios que adotei para levar a cabo as designações do(a)(s) novo(a)(s) interino(a)(s):

1. Comarca de Alto Araguaia (Cartório de Paz e Notas de Ribeirãozinho/MT). Data da vacância: 22.02.2017. Não consta registro nos Sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto que exercia a substituição no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
2. Comarca de Alto Araguaia (Cartório do 1º Ofício). Data da vacância: 14.06.2006. O atual interino, senhor Cleverlan César de Oliveira Machado era o substituto no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
3. Comarca de Arenápolis (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 15.05.2002. A atual interina, senhora Hulda Figueiredo Rodrigues era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
4. Comarca de Barra do Garças (Cartório de Paz e Notas de Araguaiana). Data da vacância: 22.04.2004. A atual interina, senhora Magda Savia Marques Silva era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;



ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

5. Comarca de Cuiabá (Cartório do 3º Ofício). Data da vacância: 21.01.2010. Felício Carlos Lemos dos Santos, Maria Isabel Barros Maciel e Nilza Maria Barros Maciel Correa foram designados substitutos até a data da vacância, porém todos possuem vínculo de parentesco com o antigo delegatário, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
6. Comarca de Cuiabá (Cartório do 4º Ofício). Data da vacância: 12.09.2010. Silvana Pereira da Silva Molina Vallim, Maria da Conceição Brandão Campos e Breno Pereira da Silva Molina designados substitutos em 30/01/2004, até a data da vacância. No entanto, Silvana Pereira da Silva Molina Vallim e Breno Pereira da Silva Molina são netos da antiga delegatária, enquanto Maria da Conceição Brandão Campos não comprovou ser bacharel em Direito, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
7. Comarca de Diamantino (Cartório de Paz e Notas de Alto Paraguai/MT). Data da vacância: 15.05.2001. A atual interina, senhora Edmilse Maria de Matos era a substituta que no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
8. Comarca de Feliz Natal (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 28.06.2011. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
9. Comarca de Guiratinga (Cartório de Paz e Notas de Tesouro). Data da vacância: 12.07.2010. A atual interina, senhora Valéria Ayres de Moraes, era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter em vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

detenha uma das atribuições do serviço vago;

- 10.** Comarca de Jaciara (Cartório do 1º Ofício). Data da vacância: 11.08.2007. A atual interina, senhora Izabel Cristina Victor Coelho Jajah Nogueira, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância, sendo que a senhora Vera Lucia Victor Coelho também consta como substituta. Todavia, por ambas terem em vínculo de parentesco com a antiga delegatária da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 11.** Comarca de Juína (Cartório de Paz e Notas de Castanheira). Data da vacância: 08.06.2004. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 12.** Comarca de Juscimeira (Cartório do 1º Ofício). Data da vacância: 15.04.2014 – A atual interina, senhora Adriana Paula de Castro, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 13.** Comarca de Marcelândia (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância 30.11.2006 – A atual interina, senhora Eliane Giocondo, era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 14.** Comarca de Nortelândia (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância 24.01.2010. A atual interina, senhora Circe Monteiro Mayer, era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das



ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

atribuições do serviço vago;

- 15.** Comarca de Nova Ubiratã (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 24.09.2005. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 16.** Comarca de Novo São Joaquim (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 31.01.2007. A atual interina, senhora Sara José Martins Farias, era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 17.** Comarca de Pedra Preta (Cartório do 1º Ofício). Data da vacância: 07.05.2013. A atual interina, senhora Carmem Aparecida dos Santos Monteiro Alt de Abreu, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 18.** Comarca de Porto dos Gaúchos (Cartório do 1º Ofício). Data da vacância: 24.10.2018. A atual interina, senhora Ursula Isernhagem de Almeida, era a substituta no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 19.** Comarca de Porto dos Gaúchos (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 03.05.1985. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 20.** Comarca de Primavera do Leste (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

16.05.2007. A atual interina, senhora Lauramir de Souza Barbosa, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;

- 21.** Comarca de Ribeirão Cascalheira (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 22.05.2007. O atual interino, senhor Raimundo Gomes Pereira, era a substituto mais antigo no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 22.** Comarca de Rosário Oeste (Cartório do 1º Ofício). Data da vacância: 20.09.1995. O atual interino, senhor Oátomo José Canavarros Serra, era a substituto mais antigo no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 23.** Comarca de Santo Antônio do Leverger (Cartório de Paz e Notas de Barão de Melgaço). Data da vacância: 13.01.2003. A atual interina, senhora Maria Clarinda Damasceno de Figueiredo, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 24.** Comarca de São José do Rio Claro (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 24.01.2010. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 25.** Comarca de Sinop (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 24.01.2010. A



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

atual interina, senhora Maria Antonieta Marques Cabral, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;

- 26.** Comarca de Sorriso (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 23.11.2018 O atual interino, senhor Alexandre Jonathan da Silva, era o substituto mais antigo no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 27.** Comarca de Tangará da Serra (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 24.01.2010. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 28.** Comarca de Tapurah (Cartório de Paz e Notas de Itanhangá). Data da vacância: 01.11.2014. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 29.** Comarca de Terra Nova do Norte (Cartório de Paz e Notas de Nova Guarita). Data da vacância: 01.01.1993. A atual interina, senhora Jane Maria Goulart, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância. Todavia, por ter vínculo de parentesco com o antigo delegatário da serventia, determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;
- 30.** Comarca de Cotriguaçu (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 24.04.2014. Não consta cadastro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago;

31. Comarca de Itaúba (Cartório do 2º Ofício). Data da vacância: 13.04.2004. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
32. Comarca de Jauru (Cartório de Paz e Notas de Figueirópolis do Oeste). Data da vacância: 07.02.2013. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;
33. Comarca de Várzea Grande (Cartório de Paz e Notas de Capão Grande). Data da vacância: 12.07.2010. Não consta registro nos sistemas GIF/Justiça Aberta de substituto no momento da declaração da vacância, razão pela qual determino que seja designado interino um delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Pelo exposto, para a exequibilidade administrativa desta decisão, **determino** ao Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT (DOF/CGJ) que expeçam portarias, uma para cada serventia vaga, revogando as designações interinas constantes da primeira relação, posto que estão em desconformidade com as normas do art. 2º, § 2º e art. 5º, § 1º, do Provimento n. 77/2018-CGJ, designando, por conseguinte, o(a)s novo(a)s interino(a)s indicado(a)s no quadro retro, para responderem, em caráter precário, pelas serventias vacantes até o seu efetivo provimento, por concurso público de provas e títulos, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, com comunicação aos Juízes-Diretores dos Foros das respectivas comarcas, a fim de que mandem tomar as providências cabíveis em relação a posse do(a)s designado(a)s, mediante apresentação dos documentos obrigatórios para assunção (art. 152, § 5º da CNGCE/MT).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Averbo, ademais disso, que todo o procedimento da transição deve ser registrado pelo Juiz Corregedor Permanente, na sua respectiva comarca, em atenção as normas da CNGCE/MT, mormente à Seção IV (*DA INTERINIDADE*), sendo que o magistrado deve observar o manual de transmissão de acervo da serventia extrajudicial que se encontra nos anexos da norma desta Corregedoria-Geral, designando a quantidade de servidores necessários para a conferência e lavratura do termo de transmissão do acervo, devendo o(a) interino(a) substituído(a) ficar encarregado(a) de organizar o acervo da serventia de forma a facilitar os trabalhos da equipe de transmissão antes dos trabalhos de transmissão, em prazo a ser assinado pelo Juiz-Diretor do Foro, sob pena de responsabilidade civil e criminal praticada durante o exercício de sua interinidade.

Além disso, deverá ser consignado no ato de compromisso e posse do novo(a) interino(a) que, no momento em que o Tribunal de Justiça der provimento à serventia por ele(a) ocupada, a vaga será preenchida pelo candidato aprovado em concurso público de ingresso ou remoção, não conferindo ao(à) designado(a) direito ou indenização, nos termos do § 6º do art. 152 da CNGCE/MT.

Destaco, finalmente, que as demais situações oriundas desta decisão serão tratadas pontualmente, de modo a oportunizar o cumprimento dos preceitos do Provimento n. 77/2018-CNJ da forma mais justa, equânime e eficiente possível.

Ao DOF/CGJ para cumprimento desta decisão, com a urgência que o caso requer.

Publique. Intime-se

Cuiabá, 28 de junho de 2019.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça
(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA